

**PRISÃO INTELLECTUAL: A CENSURA DO ESTADO EM LIVROS
QUE COMPÕEM PROJETOS DE REMIÇÃO DE PENA****PRISIÓN INTELLECTUAL: CENSURA ESTATAL EN LIBROS
QUE COMPONENTEN PROYECTOS DE REMISIÓN DE PENA****INTELLECTUAL IMPRISONMENT: THE CENSORSHIP OF THE STATE
IN BOOKS THAT COMPOSE REMISSION SENTENCE PROJECTS****ANDERSON WILLIAM MARZINHOWSKY BENAGLIA¹****BARBARA HELLER²**

RESUMO: A remição de pena por leitura não tem força de lei, mas a Resolução n. 391 do Conselho Nacional de Justiça (2021) permite aos apenados abater alguns dias de prisão. Em fevereiro de 2020, no entanto, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), por meio de sua Fundação (Funap/SP), censurou 12 obras que fariam parte do acervo itinerante para os presídios paulistas. Buscamos compreender por meio da análise do discurso bakhtiniana (2010) possíveis razões que tornaram esses livros sujeitos à ação censória, mas selecionamos para análise apenas *Cabo de guerra*, de Ivone Benedetti, por ter sido finalista de importante prêmio literário em 2010 e por sua narrativa verbal e imagética. A discussão proposta sustenta-se em três eixos: histórico da censura no Brasil; finalidades das penas e problematização da política brasileira sobre punição. Reconhecemos que a desumanização dos apenados nos presídios nacionais alinha-se à visão técnico-jurídica, apesar da legislação pátria, que preza a cartilha humanista. Concluímos que o silenciamento e a marginalização dos emprisoados é potencializado por ações como a da Funap/SP, especialmente quando lhes impede de conhecer livros que tratam de aspectos de vida de que são vítimas e algozes: traição, medo, violência e política.

PALAVRAS-CHAVE: remição de pena; legislação; leitura; direito à literatura; censura.

RESUMEN: La remisión de pena por lectura no tiene fuerza de ley, pero, por resolución 391 del Consejo Nacional de Justicia (2021), permite a los condenados reducir unos días de prisión. En febrero de 2020, sin embargo, la Secretaría de Administración Penitenciaria (SAP), a través de su Fundación (Funap/SP), censuró 12 obras que formarían parte de la colección itinerante de las cárceles de São Paulo. Buscamos comprender, a través del análisis del discurso bakhtiniano (2010), las posibles razones que hicieron que estos libros fueran objeto de censura, pero seleccionamos para el análisis solo Cabo de Guerra, de Ivone Benedetti, por haber sido finalista de un importante premio literario en 2010 y por su narrativa verbal e imaginaria. La discusión propuesta se basa en tres ejes: historia de la censura en Brasil; propósitos de las penas y problematización de la política brasileña de penas.

¹ Doutor e Mestre em Comunicação e Cultura Midiática pela Universidade Paulista (UNIP). Graduação em Direito pela Universidade Paulista e em Pedagogia pela Universidade Anhanguera. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6691-5049>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8365649777282877>. E-mail: benaglia@outlook.com.br.

² Pós-doutorado em Comunicação pela Universidade Metodista (UMESP) e pela Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (USP). Doutorado em Teoria Literária pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Mestrado em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo (USP). Graduação em Teoria Literária pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Docente do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Paulista (UNIP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8997-0155>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1609078470962175>. E-mail: b.heller.sp@gmail.com

Reconocemos que la deshumanización de los reclusos en las cárceles nacionales está alineada con la mirada técnico-jurídica, a pesar de la legislación nacional, que valora la cartilla humanista. Concluimos que el silenciamiento y marginación de los presos es potenciado por acciones como la Funap/SP, especialmente cuando les impide conocer libros de que tratan aspectos de la vida de los cuales son víctimas y perpetradores: traición, miedo, violencia y política.

PALABRAS CLAVE: remisión de la pena; legislación; lectura; derecho a la literatura; censura

ABSTRACT: Remission sentence by reading does not have the force of law, but, by resolution 391 of the National Council of Justice (2021), it allows inmates to reduce a few days in prison. In February 2020, however, the Penitentiary Administration Secretariat (SAP), through its Foundation (Funap/SP), censored 12 books that would be part of the itinerant collection for São Paulo prisons. We sought to understand, through Bakhtinian discourse analysis (2010), possible reasons that made these books subject to censorship, but we selected for analysis only Cabo de Guerra, by Ivone Benedetti, for having been a finalist for an important literary prize in 2010 and for its verbal and imagery narrative. The proposed discussion is based on three axes: history of censorship in Brazil; purposes of penalties and problematization of Brazilian policy on punishment. We recognize that the dehumanization of convicts in national prisons is aligned with the technical-legal view, despite the national legislation, which values the humanist booklet. We conclude that the silencing and marginalization of prisoners is enhanced by actions such as Funap/SP, especially when it prevents them from knowing books that deal with aspects of life of which they are victims and perpetrators: betrayal, fear, violence and politics.

KEYWORDS: remission of sentence; legislation; reading; right to literature; censorship

1 INTRODUÇÃO

A censura a livros é prática tão antiga e recorrente, que quando nos referimos a ela, em pleno século XXI, parece que estamos repetindo eventos já estudados e consolidados pelos mais diversos pesquisadores, como Cristina Costa, em *Censura em cena* (2006), e Robert Darnton, em *Censores em ação* (2016), para ficarmos em apenas dois exemplos.

Embora não seja tarefa fácil definir o que é censura, é certo que ela tem sido praticada no Ocidente pelo menos desde 1559, ano em que a Igreja produziu o *Index Librorum Prohibitorum*, jogando autores, livreiros e leitores de títulos considerados heréticos, anticlericais ou lascivos às chamas das fogueiras. A censura não tem sido igual em todos os países, tampouco os censores (Darnton, 2016), mas é ativada quando os textos “especialmente os literários – e sobretudo os romances – [...] os mais ameaçadores, [...] [subvertem] o sistema de valores no qual a sociedade deveria ancorar-se” (Abreu, 1999, p. 11).

Citando mais uma vez Robert Darnton (2016, p. 9), pesquisar a censura oficial aos livros é mostrar “como o Estado enfrentou a literatura no dia a dia”.

No Brasil, a censura oficial e prévia teve início tão logo se instalou o regime colonial (1500-1815), período ao longo do qual se necessitava pedir autorização a Portugal para publicar impressos de qualquer natureza, mesmo após a vinda da Corte ao Rio de Janeiro, em 1808. No entanto, era possível fazer encomendas de livros produzidos na Europa, o que revela um “intenso comércio de livros e formas de colaboração entre pessoas d’aquém e d’além-mar” (Abreu, 2003, p. 345).

Já no século XVIII, a motivação da censura não era mais apenas de ordem política, mas da saúde, como teoriza Simon-Andre Tissot (1728-1797), conselheiro do Vaticano:

Os inconvenientes dos livros frívolos são de fazer perder tempo e fatigar a vista; mas aqueles que, pela força e ligação das ideias, elevam a alma para fora dela mesma, e a forçam a meditar, usam o espírito e esgotam o corpo; e quanto mais este prazer for vivo e prolongado, mais as consequências serão funestas [...] O cérebro que é, se me permitem a comparação, o teatro da guerra, os nervos que dele retiram sua origem, e o estômago que tem muitos nervos bastante sensíveis são as partes que mais sofrem ordinariamente com o trabalho excessivo do espírito; mas não há quase nenhuma que não se ressinta se a causa continua a agir durante muito tempo (*apud* Abreu, 1999, p. 10).

O imaginário do romance como um mal a ser combatido, pois pode corromper o gosto e desperdiçar tempo, foi incorporado pelos literatos brasileiros, como Rachel de Queiroz, entre outros. Em sua obra *O Quinze*, de 1930, Conceição, a protagonista, diferentemente do leitor frágil previsto por Tissot, não adoece com os livros que herda de seu avô, mas ainda se ressentido dos efeitos dos discursos moralistas vigentes desde os anos 1700, enunciados pela avó Inácia:

-- E esses livros prestam para moça ler, Conceição? No meu tempo, moça só lia romance que o padre mandava (1993, p.123).
-- E você sem largar esse livro! Até em hora de missa! (1993, p.123).
-- Apaga a luz, menina! Já é meia-noite! (1993, p.9).

Do século XVIII à contemporaneidade, como sintetiza Cristina Costa, a censura aos livros e às artes em geral nunca deixou de ser exercida no Brasil, apesar dos governos menos ou mais democráticos ao longo da nossa história republicana:

Tivemos censura antes de ter teatro, antes de ter biblioteca, antes de ter universidade, editora, imprensa, antes de tudo isso nós já tínhamos censura. Quando alguém diz que quer dar liberdade de expressão, é para quem pensa igual a ele, porque ninguém quer dar liberdade de expressão para quem pensa diferente. Essa é a cultura brasileira fomentada ao longo de 500 anos (Costa, 2017).

A censura se tornou mais violenta, institucionalizada e, portanto, mais significativa, a partir do Ato Institucional no. 5 (AI-5), decretado em dezembro de 1968 pelo regime militar. Ela perdurou por 20 anos, até a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 5º garante, entre outros direitos fundamentais, a “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

Apesar de a liberdade de expressão ter força de lei e ser premissa da democracia, nunca, no Brasil, se deixou de praticar controle sobre o que se diz, se mostra, se ouve e se lê. Se não é o Estado quem censura, são outros grupos sociais, sempre ligados ao poder hegemônico.

A censura a 12 livros em 2020 que seriam entregues nas penitenciárias do Estado de São Paulo, pela Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (Funap/SP), vinculada à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária (SAP) é nosso objeto de reflexão. Trata-se de uma parte das obras doadas por editoras parceiras às gestoras do projeto Remição em Rede, responsáveis pela seleção e distribuição dos livros nos presídios do Estado de São Paulo. Até o momento, esses livros aguardam liberação.

Não nos cabe aqui considerar a natureza das infrações cometidas pelas pessoas privadas de liberdade, tampouco as sentenças recebidas, mas analisar, criticamente, os motivos que levaram a Funap/SP a interceder em um projeto que prevê no exercício da leitura e da produção de resenhas a possibilidade de os apenados remirem pena³.

O artigo divide-se em três seções. Na primeira, apresentamos as características do sistema prisional brasileiro e a interpretação das escolas jurídicas que estabelecem a finalidade das penas; na segunda, tratamos da remição de pena por leitura e a censura infligida pela Funap/SP. Finalmente, na última, analisamos uma única obra brasileira censurada, finalista de importante prêmio literário, para refletirmos, sustentados pela análise do discurso de Mikhail Bakhtin, as estratégias discursivas empregadas e os conteúdos que veiculam nos textos verbal e imagético.

2 POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E A INTERPRETAÇÃO DAS ESCOLAS JURÍDICAS SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE PENAS

A imposição de penas privativas de liberdade é um dos instrumentos que o Estado possui para responder socialmente à conduta criminosa, e é, portanto, seu dever custodiar todos os que adentram ao cárcere. Vale lembrar que, por princípios jurídicos, a prisão se mostra a *ultima ratio*, isto é, o último recurso de intervenção a ser adotado em uma sentença.

Todavia, com uma população carcerária que beira 836 mil pessoas, considerando aquelas que cumprem pena em unidades prisionais físicas e domiciliares, conforme dados do segundo semestre de 2021⁴, é possível concluir que a prática do Estado brasileiro tem sido o encarceramento progressivo e desigual no que se refere aos jovens e adultos, homens e mulheres, negros e brancos⁵.

³ Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/13/governo-de-sp-censura-livros-de-projeto-de-leitura-para-presidiarios-diz-articuladora.ghtml>. Acesso em: 7 maio 2021.

⁴ Dados disponíveis em: <https://bityli.com/cPqtMy>. Acesso em: 19 maio 2022. Busca por “informações gerais”, tela 12.

⁵ Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/pressreleases/2016/06/03/mapa-do-encarceramento-os-jovens-do-brasil.html>. Acesso em: 16 jun. 2021

Embora previstas em Lei, pouco se aposta em outras penas restritivas de direitos, como prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, limitação de fins de semana, ou multas para reeducar os condenados etc.

A política do encarceramento massivo não é eficiente, haja vista que sua lógica de funcionamento no Brasil, com sua crônica falta de vagas⁶, obriga o contato entre pessoas que cometeram delitos de pequeno potencial ofensivo, com os que praticaram atos hediondos. Tal convivência forçada tende a fomentar a chamada “escola do crime”, isto é, aprendizagem de estratégias irregulares para garantir a sobrevivência física dentro do sistema. Além do compartilhamento de ambientes que lembram “campos de concentração para pobres” (Wacquant, 2001), o processo que, em tese, visaria a reeducação do apenado, mais se parece com uma estratégia perversa de apagamento, esquecimento e desumanização dos sujeitos.

Por isso, não é incomum recebermos notícias de mulheres empriionadas que utilizam miolos de pães como absorventes⁷ e dificuldade para obter outros itens básicos de higiene pessoal. Homens e mulheres encarcerados também estão frequentemente privados de atendimento médico⁸, são vítimas de torturas e agressões⁹, recebem alimentação estragada e deixam de receber correspondência a que têm direito¹⁰.

A desumanização das pessoas submetidas ao cárcere compromete os objetivos da pena, complexifica a volta ao convívio social e fere os direitos humanos.

Nesse sentido, já que pena não necessariamente significa prisão, é necessário relacionar o entendimento jurídico quanto às finalidades das penas (e não só das prisões).

Pensando os estudos penais a partir da Escola Positiva, Cunha nos ensina que “a pena funda-se na defesa social; objetiva a prevenção de crimes; deve ser indeterminada, adequando-se ao criminoso para corrigi-lo” (2015, p. 383). Nesse sentido, segue a escola Correcionalista, ao defender a pena como “correção da vontade do criminoso e não a retribuição a um mal [causado], motivo pelo qual pode ser indeterminada” (Cunha, 2015, p. 384).

⁶ Conforme Monteiro e Cardoso (2013, p. 99), “em 2010, existiam 281.520 vagas no sistema prisional para uma população de 496.251 pessoas, ou seja, uma superpopulação de presos ultrapassando mais da metade do número de vagas”. Já em 2020, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, o déficit é de 231.768 vagas e a população prisional é de 753.966 pessoas, como já citado. Quantitativo disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 7 maio 2021. Dados em Informações Gerais, telas de nº 6 e 10.

⁷ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoas-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em 9 jun. 2021.

⁸ Disponível em: <https://ponte.org/presos-se-rebelam-por-falta-de-atendimento-medico-em-manaus-am-segundo-familiar/Acesso em 9 jun. 2021>.

⁹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mulheres-de-presos-relatam-tortura-agressoes-no-para-1-24007713>. Acesso em 09 jun. 2021.

¹⁰ Disponível em: <https://ponte.org/preso-denuncia-de-comida-estragada-ate-cartas-retidas-em-presidio-de-sp/Acesso em 9 jun. 2021>.

Segundo essas formas de pensamento, a preocupação maior está na prevenção a novos crimes a partir da correção do criminoso, sendo a pena um instrumento para tal. Essa ideia difere do entendimento contemporâneo, da qual o Brasil é signatário, principalmente, pela inexatidão temporal, uma vez que, para essas correntes de pensamento, a pena deve ser indeterminada, isto é, enquanto perdurar o comportamento criminoso.

Mais extremista, a Escola Técnico Jurídica defende a pena ser um “meio de defesa contra a perigosidade do agente; tem por objetivo castigar o delinquente”, é similar à Escola Clássica, que afirma a pena surgir “como forma de prevenção de novos crimes, [com a] defesa da sociedade [...] [um] reequilíbrio do sistema” (Cunha, 2015, p. 384).

Identificamos aqui a essência vingativa do Estado, uma vez que busca o reequilíbrio da situação, isto é, reparar/retribuir o mal causado pelo criminoso castigando-o com a pena, semelhante ao propósito do suplício, que abordaremos posteriormente.

Por outro lado, alinhada à Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Escola Penal Humanista nos ensina que “a pena é forma de educar o culpado” (Cunha, 2015, p. 384) e, para isso, torna-se necessário identificar o criminoso também como sujeito de direitos. Aqui é que muitos encaixam, juridicamente, a visão que o Brasil possui da pena, ratificado pelo Código Penal vigente pois, diante de um crime, o julgador

atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá [a pena], *conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*” (Brasil, 1940, artigo 59, grifo nosso).

Com isso, podemos perceber que dentre as finalidades que o Brasil adota para a prática punitiva estão a reprovação da conduta e a prevenção de novos crimes. Em sentido complementar, a Lei de Execução Penal - LEP, logo em seu primeiro artigo, estabelece que a execução das penas aplicadas “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Assim, identificamos que a reprovação e prevenção do crime deve ocorrer de forma a reintegrar socialmente o condenado de forma harmônica, isto é, sem arbitrariedades e desrespeito aos direitos fundamentais humanos, previsão do artigo terceiro da mesma Lei.

A recuperação e educação do condenado são preocupações da Lei, igualmente, debatidos pela doutrina:

Somente a recuperação do condenado faz da pena um instituto legítimo. Ademais, a própria sociedade se beneficia desta espécie de prevenção, já que, ao retornar para o convívio, o indivíduo estará mais bem preparado para respeitar as regras impostas pelo Direito (Cunha, 2015, p. 384).

Embora possamos compreender o debate presente na legislação e o esforço de muitos tribunais em cumprir determinados mandamentos e preocupações, infelizmente se faz necessário o reconhecimento de que, na prática, a pena no Brasil, sobretudo, o cárcere, não resguardam muitas dessas características que podemos chamar de utópicas.

Aqui nosso objetivo não é recordar as formas de punir os criminosos e sua evolução temporal, mas apresentar a situação carcerária brasileira da contemporaneidade e seus pilares de sustentação. Entretanto, não podemos deixar de abordar, ainda que brevemente, a transição das penas corporais para a privação da liberdade pois muitas dessas características ainda persistem nas prisões brasileiras.

A tortura física, o suplício e a marca do corpo criminoso foram as práticas constantes na aplicação de penas aos transgressores da Lei até o século XVIII, quando a punição começa a ganhar outra envergadura.

Segundo Araujo Sousa, “o corpo supliciado é o corpo torturado, violentado, humilhado, esquartejado, exposto ao público em um cerimonial teatral, onde o criminoso totalmente sob domínio tem sua sentença cumprida através de um ritual de crueldade” (2013, p. 63), uma vez que, com o açoite do corpo, ocorria “a manifestação do poder que pune” (Foucault, 1987, p. 37), isto é, a resposta da justiça pela vingança estatal que reprime e castiga o criminoso, já que

As práticas do suplício, longe de serem apenas atos selvagens, revelam uma lógica específica: o suplício é, ao mesmo tempo, um procedimento técnico e um ritual. Como procedimento técnico, o suplício pretende produzir uma quantidade de sofrimento que possa ser apreciada, comparada, hierarquizada, modulada de acordo com o crime cometido. Como ritual, visa marcar o corpo da vítima, tornar infame o criminoso (Alvarez, 2004, p. 171).

Para Michel Foucault, o suplício mostrava-se

Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir” [e] Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juízes por quem parece abandonada” (1987, p. 94).

Por essa razão, muitos protestos foram desencadeados contra o poder do soberano em executar publicamente determinadas penas corporais, especialmente na segunda metade do século XVIII (Foucault, 1987).

O Iluminismo e sua racionalidade, assim como a evolução dos direitos humanos, proporcionaram, em tese, a adoção de penas mais brandas, visando a punição para a disciplina e controle dos criminosos e não para a manifestação de uma vingança por parte do Estado. É nesse sentido que Foucault considera ser “preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco” (1987, p. 94).

O suplício público deu espaço para as prisões, instituição que se tornou responsável não mais apenas pelo corpo, mas por todos os aspectos do indivíduo: desde sua alma até “seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições” (Foucault, 1987, p. 20 e p. 264). Portanto, para esse filósofo, a prisão se tornou “onidisciplinar”, uma vez que se apropriou das atividades e de seus intervalos, das refeições, dos períodos de sono e de vigília, do uso da palavra e até dos pensamentos dos aprisionados (Foucault, 1987, p. 265).

Para Soares,

Esse deslocamento da cena mórbida do espaço público para o (semi) privado – ou melhor, reservado – e essa transferência do tormento físico para o confinamento correspondem à mudança do próprio sentido da punição: ela deixa de ser castigo e vingança e passa ser – pelo menos em teoria – mecanismo de inibição de crimes futuros. Antes esse elemento estava presente na equação do grande teatro dos horrores: um dos objetivos era, exatamente, desestimular a repetição das transgressões (*apud* Rodrigues, 2016, p. 76).

Nesse sentido, é válido considerar que a evolução dos direitos do condenado transferiu o poder de punir do soberano e do carrasco para outro que, aparentemente, castiga-o de forma menos vergonhosa ou dolorosa, fazendo não mais existir, conforme Foucault (1987, p. 18), “o grande espetáculo da punição física [...]”. Contudo,

[...] o princípio da humanidade do condenado representa uma mera superfície aparente que esconde, na sua profundidade, uma radical transformação das forças de saber e de poder, no sentido de limitar a tirania do soberano e a rebeldia das massas, em contrapartida, gera um deslocamento de parcela significativa do exercício do poder do rei para as mãos dos magistrados e dos pensadores defensores desse novo preceito (politicamente conveniente) de “humanidade”. (Silveira, 2001, p. 55).

A prisão surge como um estabelecimento disciplinar que visa, ao mesmo tempo, a defesa da sociedade e a recuperação do criminoso, por meio do controle e da vigilância, que o segrega da sociedade e o disciplina, uma vez que “não se pune portanto para apagar um crime, mas para transformar um culpado” (Foucault, 1987, p. 146)

O encarceramento, para Foucault, é eficaz, já que “o isolamento [do indivíduo infrator perante a sociedade] constitui “um choque terrível”, a partir do qual o condenado, escapando às más influências, pode fazer meia-volta e redescobrir no fundo de sua consciência a voz do bem” (1987, p. 142).

A finalidade da prisão é reconstruir “não tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social”, mas “o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele” (Foucault, 1987, p. 148).

Os dados de pessoas presas no Brasil nos mostram que, para além de uma simples resposta ao crime, a prisão brasileira é também uma “rejeição moral do criminoso pela comunidade livre” (Rodrigues, 2016, p. 75), indicando que é um instrumento do Estado, uma organização perversa, projetada para realizar os desejos de partes da sociedade em relação ao condenado.

Em nosso entendimento, esse quantitativo e, por sua vez, a rejeição moral de quem se busca empregar são sustentados por alguns pilares que passaremos a abordar, quais sejam: a relação entre mídia, crime e encarceramento; o racismo estrutural do país e as políticas econômicas vigentes (Benaglia, 2022).

O espetáculo causado em torno de questões criminais não é recente. No tempo dos suplícios, suas execuções em praça pública bem demarcavam a espetacularização das consequências de um crime, algo não muito diferente do que se observa atualmente.

Se antes o soberano promovia a cena para reafirmar seu poder, hoje é a mídia quem exerce esse papel, de forma a conquistar audiência, já que

O espetáculo apresenta-se como algo grandioso, positivo, indiscutível e inacessível. Sua única mensagem é “o que aparece é bom [ou, considerado por nós, como verdade], o que é bom aparece”. A atitude que ele exige por princípio é aquela aceitação passiva que, na verdade, ele já obteve na medida em que aparece sem réplica, pelo seu monopólio da aparência (Debord, 1997, p. 5).

São utilizadas técnicas próprias para a abordagem de tais assuntos. Gomes (2015, p. 75) nos ensina que “quando se trata de criminalidade, a linguagem dos meios de comunicação dramatiza os sentimentos humanos, identificando-os com manifestações superficiais de emotividade”. Rodrigues também colabora com o debate, ao afirmar a centralidade da mídia e seu papel como formadora de opinião, “apresentando uma visão distorcida da criminalidade e da utilidade da punição. (2016, p. 91).

No entanto, sabemos que as mídias não são homogêneas, especialmente quando publicam crimes sofridos por indivíduos das classes menos ou as mais favorecidas. Enquanto os primeiros tornam-se estatísticas, meros números, “dados quantitativos”, os primeiros têm suas identidades reveladas, suas histórias e aspirações de vida apresentadas (Wojciechowski, 2015, p. 56).

Francesco Carnelutti, em 1957, já apontava fenômeno similar, quando observa que “os jornais ocupam boa parte de suas páginas para a crônica dos delitos e dos processos. Quem as lê, aliás, tem a impressão de que existem mais delitos do que boas ações neste mundo [...] (2013, p. 7).

Na contemporaneidade, estimulada pelo espetáculo debordiano dos crimes, a opinião pública passa a acreditar na impunidade e, para se proteger da vulnerabilidade, desenvolve,

frequentemente, valores conservadores: quanto mais rigor, mais policiamento, mais cárcere, mais segurança urbana e menor criminalidade (Wojciechowski, 2015, p. 55).

A mídia estimula, portanto, o debate a partir do que é sensível para sua audiência, culminando quase sempre no sensacionalismo. Geralmente, conta com “um discurso punitivista centrado em episódios criminosos, a partir dos quais se identificam os inimigos a serem neutralizados” (Wojciechowski, 2015, p. 50) e, mais do que isso, pelo espetáculo, fomenta a criação de leis e novos crimes, a toque de caixa, que agradam a opinião pública mas que “destroem os códigos penais” (Zaffaroni, 2017).

Destruição essa que, pelos dados estatísticos, se mostra seletiva, visto que das 641.852 pessoas presas sobre as quais o DEPEN possui informações, 436.711 são pretas ou pardas, representando, portanto, 68,03%, enquanto a população carcerária branca atinge o patamar de 199.023 pessoas, 31% do sistema penitenciário (Benaglia, 2022).

Para Carvalho (2018), é o passado escravocrata brasileiro que sustenta a realidade penal e seu público-alvo majoritariamente preto e pardo, uma vez que, com a abolição da escravatura, em 1888, o poder público vigente à época não editou legislações que os considerassem sujeitos de direitos, aptos ao exercício da cidadania. Para a autora, os negros foram libertos das senzalas, mas colocados em um “não lugar, ou no lugar dos indesejados” (2018, p. 7).

Pensando do ponto de vista jurídico e social, Ferraz e Joffily lembram que, antes da abolição, os escravizados já eram considerados inferiores, “juridicamente desqualificados, considerados “coisa” perante o direito civil, mas “pessoas” perante o direito criminal” (2019, p. 81).

Com a alforria, o cenário não melhorou:

Não eram mais escravos, tampouco se tornaram cidadãos, não tinham posses, e agora também não tinham função social para as classes dominantes. Portanto, após a abolição, as únicas legislações que se referiam aos negros, eram relacionadas a penalização de práticas culturais afro-brasileiras, como por exemplo a capoeira, o maracatu, a congada, e as religiões de matriz africana, dentre outras, por todo o país. (Carvalho, 2018, p. 8).

O “não lugar” a que a população preta foi sujeitada pelos dominantes é o da necessidade, da miséria, da fome, da prostituição, do abandono, da criminalidade. Por isso, o racismo mostra-se um “elemento essencial à formação da clientela do sistema penal” (Flauzina, 2017, p. 154).

E mais, a autora considera que o sistema penitenciário passou a ser moldado para a contenção da população negra e, dessa forma,

o tipo de atuação do sistema penal, a sua metodologia estão assentadas sobre um paradigma racista. Por isso, qualquer questionamento que se direcione ao “como” do sistema penal, das intervenções truculentas, passando pela

seletividade e a corrupção endêmica, até a deteriorização dos agentes, passa obrigatoriamente pelo racismo. (Flauzina, 2017, p. 154).

Racismo presente ainda hoje, mais de 130 anos após a abolição da escravatura, que sujeita práticas “não acidentais ou fruto de ignorância, elas fazem parte da construção do Outro”, como sendo o diferente do Eu, que enxerga o negro “estigmatizado, inferiorizado, indesejável, faz com que este seja colocado em lugares subalternos, ou mesmo no lugar da morte” (Carvalho, 2018, p. 9).

O resultado é aquele que já nos antecipamos ao analisar os números do cárcere brasileiro: quase 70% da sua população é marcada pelas pessoas pretas e pardas, sendo o racismo, outro grande pilar de sustentação das prisões brasileiras.

Ademais, dos crimes cometidos no Brasil, podemos observar que 37,46% das infrações penais estão relacionadas ao Patrimônio (sendo os crimes de furto e roubo os mais cometidos) e 29,91% correspondem aos crimes ligados às Drogas. Ou seja, pelo menos 67,37% dos presos brasileiros cometeram crimes relacionados à busca pelo dinheiro ou algum valor que proporcione, em boa parte dos casos, sua própria sobrevivência (Benaglia, 2022).

Nesse sentido,

O que o Brasil assume do neoliberalismo (para além das problemáticas econômicas), e que marca sua política criminal contemporânea, é o reforço das práticas punitivas (com adesão, muitas vezes, explícita, dos atores do sistema de justiça criminal), do controle social ostensivo sobre a miséria, as políticas de combate ao crime e de “tolerância zero”, o populismo punitivo e a consequente hipercriminalização, que se reflete em demandas cada vez maiores por mais criminalização e punição. (Ferraz e Joffily, 2019, p. 82).

Trata-se da crença da prisão em massa, como solução para os problemas decorrentes da violência econômica, física, simbólica dos mais vulneráveis, como se não houvesse desigualdade social. Governos autoritários no Brasil, menos ou mais recentes, comungavam a ideia de que só não trabalha quem não quer, ignorando a carência de oportunidades de escolarização, de saúde, de emprego e de renda compatíveis para uma vida digna aos cidadãos de estratos sociais menos favorecidos.

Pastana (2009) acredita que

o aprisionamento é útil apenas, para retirar da sociedade os indesejados, para gerar empregos e para estimular uma recente e perversa política econômica. Nossa Justiça Penal, inserida no discurso hegemônico liberal, produz a expansão do confinamento e a transformação da inércia marginal em insumo para uma nova acumulação de capital. (p. 8).

O neoliberalismo, portanto, contribui significativamente para o cárcere brasileiro, sobretudo, por verticalizar as relações sociais, pautadas em princípios puramente econômicos que sustentam a existência de classes cada vez mais desiguais, com raras oportunidades de ascensão, pois são o refugio do sistema econômico.

O Estado, por sua vez, embora tenha o dever de assistência aos desamparados, conforme a Constituição Federal (artigo 6º) assim procede também de acordo com os interesses do mercado, uma vez que, rotineiramente, sacrifica princípios fundamentais para encarcerar (e oferecer o mito de mais segurança), isto é, o isolamento e a neutralização do preso está acima de sua humanidade e qualquer chance de recuperação:

A justiça mostra às minorias sua face mais austera, relativizando princípios como o da insignificância penal e até mesmo garantias constitucionais, como é o caso da presunção da inocência, direito fundamental previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal que atualmente corre risco de extinção. (...) O sistema econômico, quando utiliza a pena como método de controle dos grupos marginalizados, não apenas ocasiona que estes sejam os mais representados entre a população encarcerada, mas, também, dificulta a possibilidade de ressocialização. Ele, então, ao mesmo tempo que compele o vulnerável ao crime, pune-o de forma severa e impede que este tente se reinserir na sociedade, forçando-o, ao etiquetá-lo como criminoso, a permanecer neste meio. (Silva, 2019, p. 30-33).

Diante de todo esse cenário de pouca isonomia no tratamento das pessoas que respondem aos crimes, ainda existem mecanismos legais que visam proporcionar ao preso alguma forma de ocupação e protagonismo.

As atividades desenvolvidas pelos presos e presas durante a privação da liberdade são variadas, a depender do estabelecimento prisional em que a pena está sendo cumprida. Muitas dependem tanto de uma estrutura física, como do pessoal do Estado ou mesmo de voluntariado.

Os mais concorridos dentre os afazeres são trabalho e estudo, uma vez que a legislação contempla-os com remição. O trabalho é remunerado e pode ser interno ou externo à prisão, a depender do regime de cumprimento de pena no qual o detento se encontra. Com essa atividade, a cada 3 dias trabalhados, se abona um de pena. O estudo abarca todos os níveis de ensino, do fundamental ao superior e, da mesma forma, pode ser tanto interno como externo. Nesse caso, a cada 12 horas estudadas, distribuídas no mínimo ao longo de 3 dias, se elimina um de pena.

3 REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA E CENSURA: FUNAP/SP

Destinamos atenção especial para outra modalidade de remição de pena, não prevista na letra da lei. Trata-se de uma criação jurídica que abona dias da pena por meio da leitura, com base em repetidos entendimentos provenientes do Poder Judiciário, cujos magistrados consideram-na fundamental e complementar ao estudo formal.

A formalização da remição de pena por leitura deriva primeiro da Portaria Conjunta nº 276 de 20 de junho de 2012¹¹, em que a Corregedoria da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional reconheceram tal possibilidade somente no âmbito das penitenciárias federais.

Esse benefício penal foi ampliado a todo país, em 2013, pela Recomendação n. 44, do Conselho Nacional de Justiça¹², assinada pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa.

Entretanto, por se tratar de uma recomendação, sabe-se que não havia obrigatoriedade de aplicação por parte dos magistrados, o que mudou em 10 de maio de 2021, quando o CNJ editou a Resolução n. 391¹³, que vincula o Poder Judiciário no reconhecimento do direito à remição de pena pela leitura e outras práticas sociais educativas.

São grandes os avanços da Resolução (2021) em face da Recomendação (2013). Enquanto a Recomendação (2013) afirmava, a todos os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, a importância de:

Estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, *a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.* (Grifos nossos)

A Resolução apresenta, em seu artigo 7º, que

A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de *pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades.* (Grifos nossos)

Isto é, enquanto antes (2013) a remição de pena pela leitura era destinada apenas aos custodiados que não tinham acesso às formas de remição tradicionais (trabalho e estudo), agora, a leitura é modalidade de remição aplicável a todos, inclusive, podendo ser cumulada com outras formas de remição.

A recomendação do CNJ (2013) estipulava as seguintes regras que deveriam ser seguidas pelos Tribunais de Justiça:

¹¹ Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaoapelaleitura.pdf/view. Acesso em 05 jun. 2021.

¹² Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf. Acesso em 5 jun. 2021.

¹³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em 5 jun. 2021.

procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o *prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra*, apresentando ao final do período *resenha a respeito do assunto*, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a *remição de 4 (quatro) dias de sua pena* e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) *dias, no prazo de 12 (doze) meses*, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional (Grifos nossos).

Assim, potencialmente falando, além de abonar dias de pena, o desenho desse projeto estimula, dependendo dos mediadores, o potencial crítico e interpretativo dos apenados.

Todavia, vale ressaltar que nem todas as unidades prisionais contavam com projetos de remição de pena por leitura, o que impedia o atendimento da população carcerária de forma homogênea, uma vez que a recomendação citada anteriormente (2013) tornava necessária a existência de acervo de livros, em quantidade disponível aos apenados, além de comissão organizadora do projeto, responsável pela proposta da obra a ser lida, recebimento, correção e encaminhamento das resenhas para o juízo responsável pela execução da pena do educando.

Por outro lado, a Resolução (2021) estabelece em seu artigo 5º que “terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, *independentemente de participação em projetos* ou de lista prévia de títulos autorizados” (grifo nosso).

Ademais, a verificação da leitura agora será feita por relatório, e não resenha, o que pode contemplar os mais diversos formatos, inclusive, para possibilitar a participação de pessoas não alfabetizadas, como dita o artigo 5º, § 2º da Resolução:

Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

Entretanto, ainda são previstas a “Comissão de Validação” dos relatórios de leitura, bem como são respeitados os prazos para leitura e tempo máximo a ser remido, vide artigos 5º, Incisos IV, V e § 1º da Resolução.

Apesar de a literatura ser considerada direito fundamental do ser humano (Candido, 2011), como vimos, até maio de 2021, não havia um dispositivo capaz de garantir o direito de remição de pena por leitura em âmbito nacional por falta de legislação ou qualquer norma reguladora. Diferente era o Estado de São Paulo, que em 11 de janeiro de 2018, inovou o cenário jurídico com uma Lei acerca do tema, registrada sob número 16.648/18¹⁴.

¹⁴ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16648-11.01.2018.html>>. Acesso em 5 jun. 2021.

Contudo, a Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo movimentou uma ação direta de inconstitucionalidade contra esse dispositivo legal, sendo acolhidos os pedidos em sua totalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado em 11 de fevereiro de 2020¹⁵.

A alegação principal foi de que o Estado, como ente federativo, não possuía competência material para legislar sobre a temática, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, garante que “compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, *penal*, *processual*, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (Brasil, 1988, grifo nosso). Desse modo, por interpretação literal do dispositivo constitucional, cabe somente ao Congresso Nacional editar leis que atendam a remição de pena por leitura, por se tratar de temática penal/processual.

Necessário destacar que hoje o que vigora no Brasil é a Resolução número 391/2021 do CNJ. Todavia, por sua recente publicação, os Tribunais de Justiça e os estabelecimentos de Privação de Liberdade ainda encontram-se em adaptação quanto aos avanços trazidos¹⁶.

Sobre a remição de pena por leitura, nos chamou atenção a censura que atingiu o projeto *Remição em Rede*, noticiado pelo jornal *Folha de S. Paulo* e Portal G1 em 13 de fevereiro de 2020. O projeto, criado em 2017 por meio de convênio assinado com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - Funap, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária, tem sido coordenado pela educadora Janine Durand, desde então. Ela é a responsável pelo gerenciamento dos grupos de mediadores de leitura e pelas bibliotecas itinerantes que circulam entre os presídios paulistas a fim de promover a remição de pena por leitura.

Em julho de 2019 o contrato foi renovado e outros 240 exemplares de livros, doados por editoras parceiras do projeto, foram incorporados à biblioteca circulante, para serem utilizados no decorrer do semestre.

Contudo, tais títulos não chegaram a compor o acervo itinerante do projeto, dado que a Funap não os distribuiu conforme previsto, exigindo ainda, da coordenação da Remição em Rede, justificativas por escrito da pertinência dos livros, bem como a inclusão de livros de autoajuda¹⁷. Mesmo atendendo aos pedidos da Funap, os livros não foram incorporados.

¹⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/tj-sp-anula-lei-estadual-previa-remicao-pena-leitura>. Acesso em 5 jun. 2021.

¹⁶ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-06/leitura-pode-reduzir-pena-na-prisao-mas-ainda-ha-desafios>. Acesso em 23 jun. 2021.

¹⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/13/governo-de-sp-censura-livros-de-projeto-de-leitura-para-presidiarios-diz-articuladora.ghtml>. Acesso em 05 jun. 2021.

O Estado negou a censura, contudo, apenas um dia após a veiculação dessas notícias, isto é, em 14 de fevereiro de 2020, anunciou-se a criação de uma comissão para analisar a lista completa dos livros indicados aos presidiários, incluídos os títulos banidos¹⁸.

Nossa proposta na sequência é problematizar, por meio da análise do discurso, os enunciados verbais e não-verbais que apontam prováveis justificativas para censurar uma das obras. Como nosso referencial teórico é Mikhail Bakhtin, para quem é preciso compreender os contextos de produção e recepção dos textos, privilegiamos a análise de uma obra brasileira, que concorreu ao Prêmio São Paulo de Literatura em 2010, em detrimento dos estrangeiros traduzidos.

4 ANÁLISE DA OBRA *CABO DE GUERRA*, DE IVONE BENEDETTI

Apresentamos, no Quadro 1, a totalidade das obras censuradas pela Funap/SP, em ordem alfabética, considerando o título do livro. O destaque indica a obra brasileira que é objeto de nossa análise.

Quadro 1 – Obras literárias censuradas pela Funap/SP

TÍTULO DA OBRA	AUTOR	NACIONALIDADE
As cartas que não chegaram	Maurício Rosencof	uruguaio
Bonsai	Alejandro Zambra	chileno
Cabo de guerra	Ivone Benedetti	brasileira
Caderno de memórias coloniais	Isabela Figueiredo	portuguesa
Crônicas de uma morte anunciada	Gabriel Garcia Marques	colombiano
Enquanto os dentes	Carlos Eduardo Pereira	brasileiro
O amor que sinto agora	Leila Ferreira	brasileira
O estrangeiro	Albert Camus	franco-argelino
O fim de Eddy	Édouard Louis	francês
O quarto branco	Gabriela Aguerre	uruguaia
Paisagem de outono	Leonardo Padura	cubano
Vá coloque um vigia	Harper Lee	estadunidense

Fonte: Autores

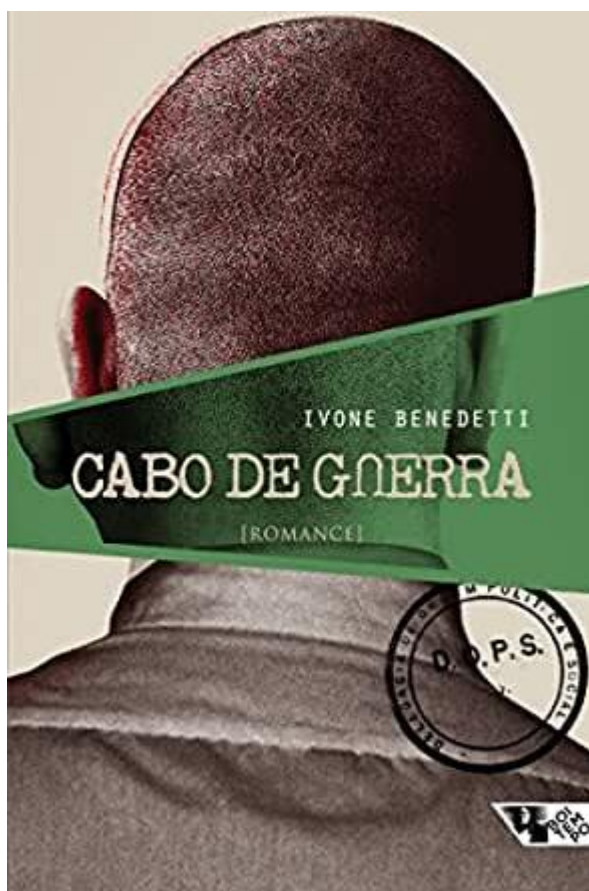
Cabo de guerra, de Ivone Benedetti, foi finalista do Prêmio São Paulo de Literatura em 2010 e publicado pela Boitempo, em 2016. O livro trata da história de um militante da

¹⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/governo-doria-cria-comissao-para-analisar-escolha-de-livros-para-presidiarios-de-sp.shtml>. Acesso em 05 jun. 2021.

esquerda, com codinome “cachorro” que trai seus colegas durante o período mais repressivo da ditadura militar no Brasil.

Trata-se de um personagem sem personalidade, sem rosto, sem nome próprio, mas com aderência ao serviço militar, evidenciada por vários grafismos que compõem a capa: desde a palavra “GUERRA” do título, com a letra “U” invertida, e a foto parcial de uma pessoa de costas, com a cabeça raspada.

Figura 1 – Capa do livro *Cabo de guerra*



Fonte: Boitempo Editorial

Na metade da capa (Fig. 1), uma faixa verde, como se reproduzisse um grito ampliado por um megafone, sobrepõe a imagem da nuca até a altura das orelhas da figura retratada. Servindo ao mesmo tempo de fundo para o nome da autora, para o título e para seu gênero literário, também permite imaginar que o berro metonimizado por essa faixa verde é ofensivo. Tal hipótese parece se confirmar se lembrarmos que o protagonista é um sujeito sem princípios morais, um infiltrado e, portanto, merecedor do desprezo e da raiva alheios. A cor verde também não é aleatória, uma vez que remete à cor do exército e à bandeira brasileira.

Logo abaixo da faixa, encontram-se a reprodução do carimbo do D.O.P.S, a famigerada polícia política e social, responsável pela repressão violenta aos que lutaram contra a ditadura e, quase ao pé da capa, o símbolo da editora.

No verso da capa (Figura 2), desdobrando-se a orelha, sobre a qual comentaremos em seguida, encontra-se a fotografia do *Correio da Manhã*, em branco e preto, de 04 de abril de 1968, do Arquivo Nacional, com a legenda: “Tanques ocupam a Av. Presidente Vargas, no Rio de Janeiro”.

Figura 2 – Verso da capa



Fonte: Autores

Temos, portanto, uma narrativa visual independente, que corre paralela aos enunciados verbais que compõem a obra. No primeiro contato com o livro, isto é, na capa e no seu verso, as informações relativas à repressão são apresentadas de forma gradual e crescente: primeiro, o grito; depois, o carimbo do D.O.P.S e, na sequência, a imagem de tanques perfilados em plena avenida no Rio de Janeiro, com seus soldados a postos.

Dando sequência à narrativa imagética, o verso da contracapa (Figura 3) apresenta outro momento da história política brasileira, com a reprodução da fotografia da manifestação pelas Diretas Já, em frente ao Congresso Nacional, em Brasília, em 1984, do Arquivo Agência Brasil.

Figura 3 – Verso da contracapa

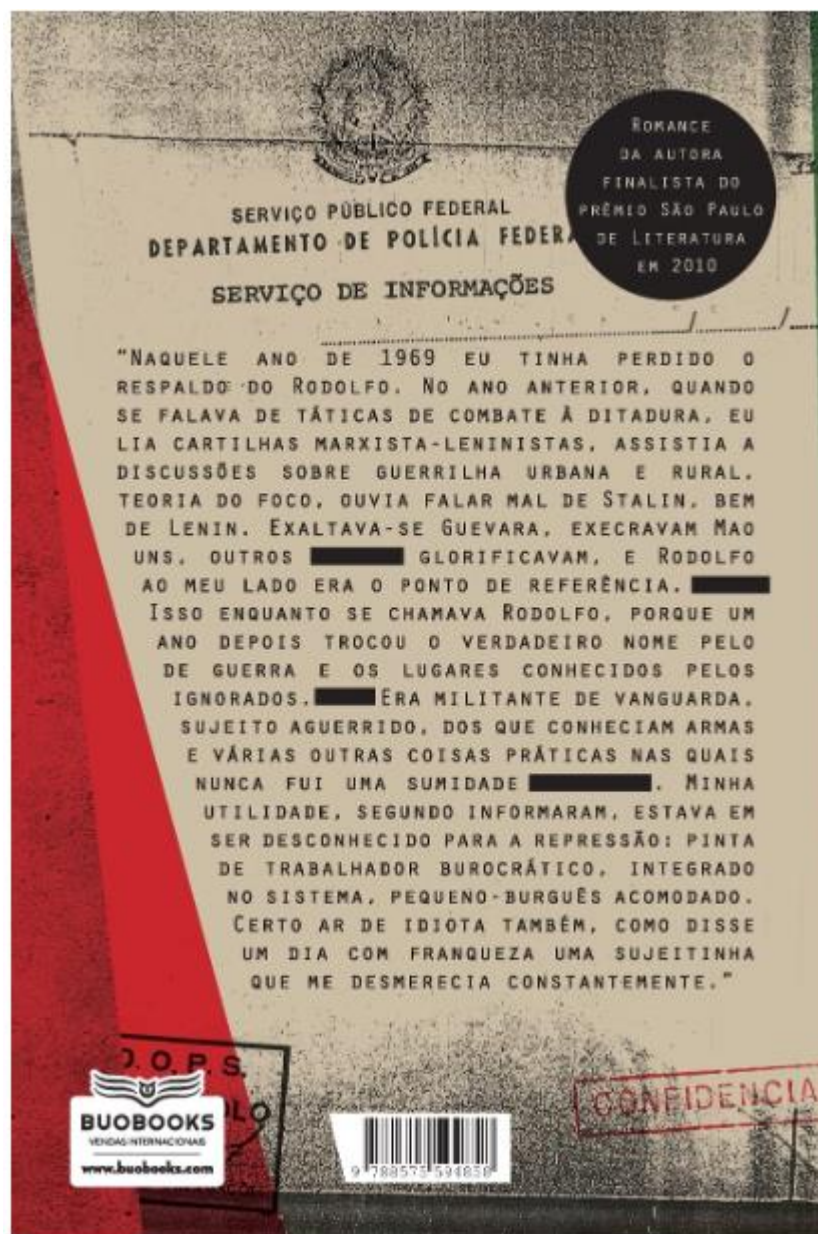


Fonte: Autores

No lugar de tanques e soldados do começo do livro, são os civis, em pé e sentados, que ocupam o espaço público com bandeiras e palavras de ordem, no centro nervoso do país, sua capital política. Trata-se portanto, de um texto não verbal com alto teor otimista, utópico, que se opõe à distopia dos tanques enfileirados.

No entanto, a contracapa (Figura 4), se compreendida como epílogo das imagens anteriores, quebra esse clima de leveza e esperança, pois reproduz graficamente o lay-out de uma página do romance, com a interferência tradicional da censura que, além de cortar palavras, também estampava carimbos para documentar a oficialidade do processo.

Figura 4 - Contracapa



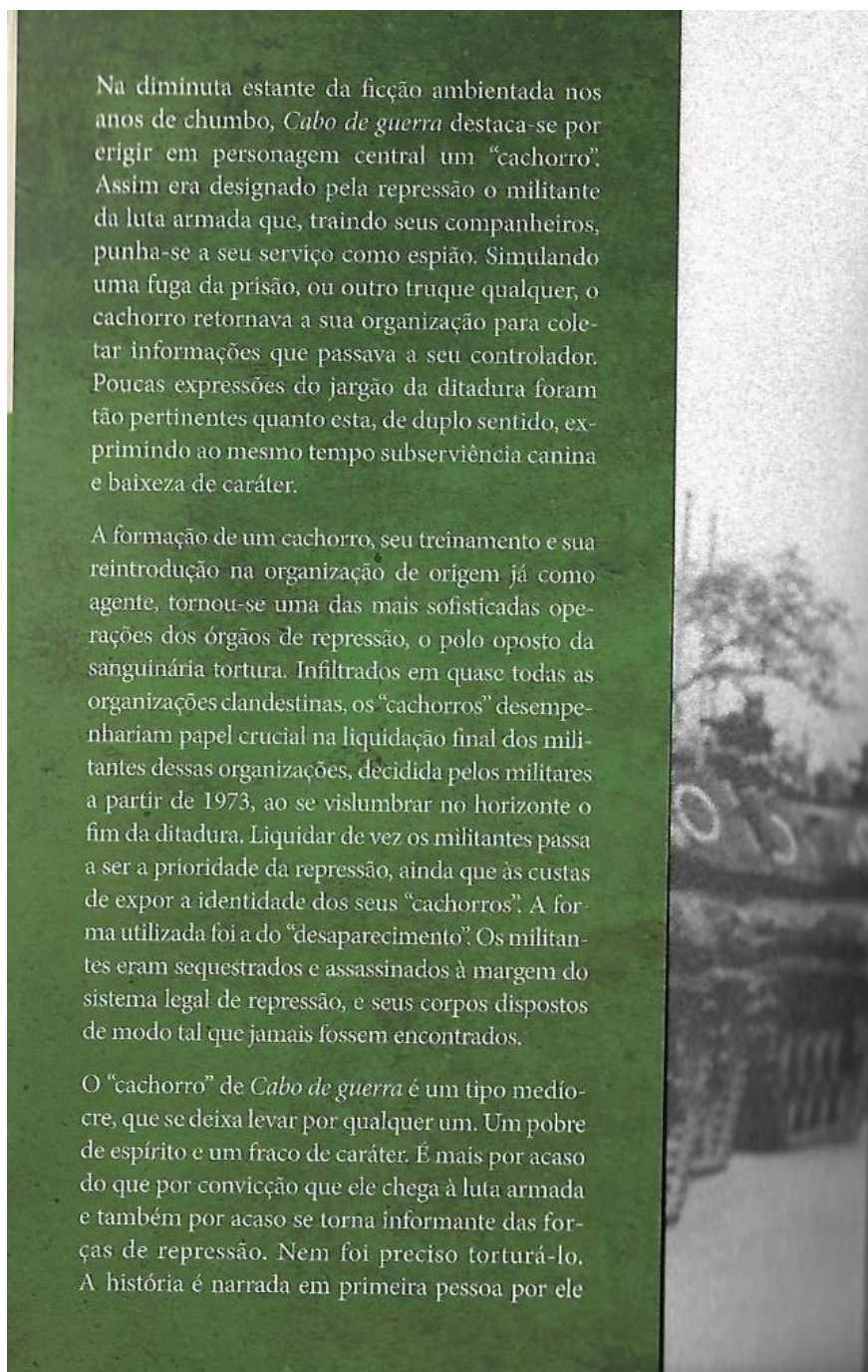
Fonte: Autores

A cor vermelha da margem esquerda da contracapa, que tem origem na segunda orelha do livro (fig. 6), remete à ideia do sangue derramado das vítimas do sistema, em vias de manchar uma página escrita e censurada, um dos signos mais simbólicos e conhecidos da ditadura.

As duas orelhas do livro (Figuras 5 e 6), que são assinadas por Bernardo Kucinski e que intermediam as imagens apresentadas anteriormente (Figuras 1, 2, 3 e 4), contêm textos que merecem igual análise.

A primeira orelha (Figura 5) tem a cor verde como fundo, como se a faixa da capa (Fig. 1), que remete ao som do berro ampliado por um megafone, tivesse ultrapassado os limites das páginas. Seu alcance é interrompido pela foto de arquivo (Fig. 2), na qual comparecem as forças armadas, responsáveis pela repressão aos gritos de liberdade nesse período da história brasileira.

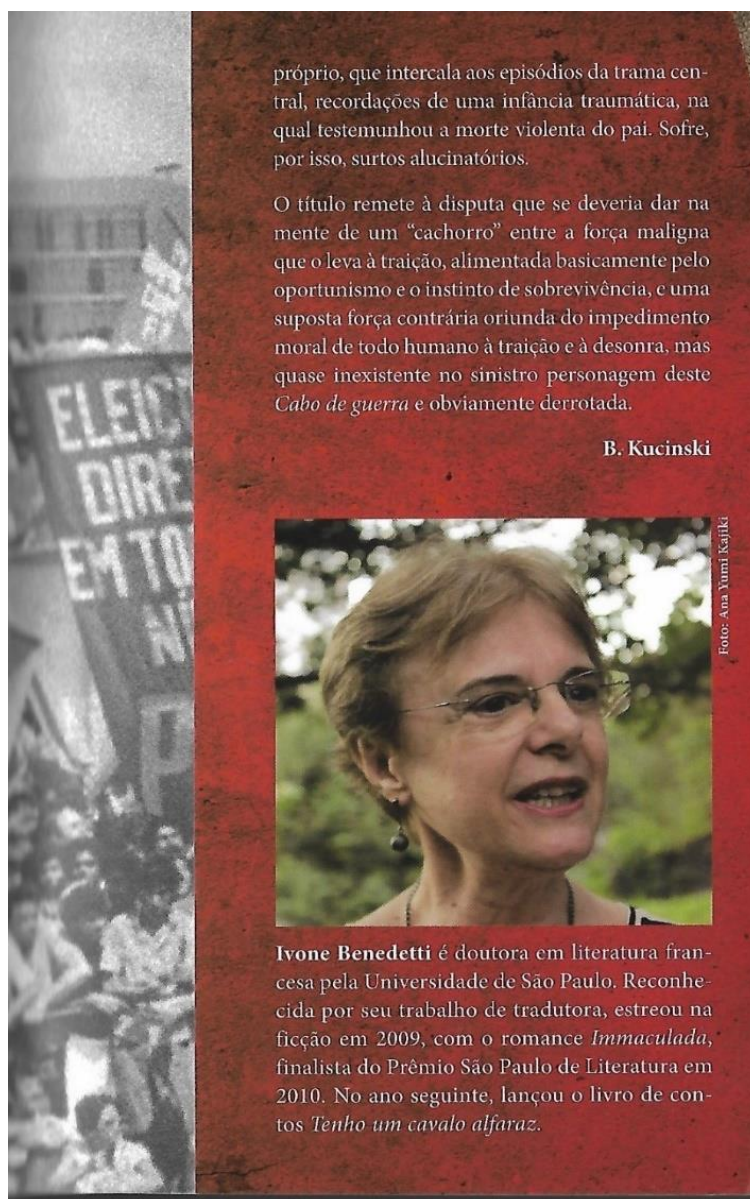
Figura 5 – Primeira orelha



Fonte: Autores

A assinatura na segunda orelha (Figura 6) representa mais do que um nome próprio bastante conhecido e respeitado nos meios acadêmico e jornalístico. Trata-se de um enunciado completo, em uma relação dialógica com as 301 páginas do romance e com o leitor, desde que conhecedor da história de luta e de resistência da família. O não-dito, a luta da família Kucinski pela busca da verdade em relação ao desaparecimento, pelos militares, em 1974, da irmã do autor, tem mais força que o dito, realçado ainda pela cor vermelha, quente, que vaza para a quarta capa (Fig. 4).

Figura 6 – Segunda orelha



Fonte: Autores

Constatamos, portanto, a presença de várias vozes em disputa: a dos militares, a dos militantes da luta armada, a dos órgãos oficiais e repressivos do governo, a dos movimentos sociais e, também, as da autora e da editora, Boitempo, no mercado há mais de 20 anos, sediada em São Paulo.

Autora de diversos livros anteriores ao Cabo de Guerra, Ivone Benedetti é também tradutora, e foi presa na juventude durante a ditadura militar. Reconhece em entrevista que seu livro contém passagens biográficas e de amigos da época.

Finalmente, mas não menos importante, é a charge de Laerte Coutinho (Figura 7), produzida em 14 de setembro de 2015, que fecha o miolo do livro:

Figura 7 – Charge de Laerte Coutinho



Fonte: Autores

Trata-se de dialogismo implícito com a antiga piada que circulava nos mais diversos grupos sociais, em que uma criança, sobre a bicicleta e sem as mãos no guidão, gritava para sua mãe: “Olha, mãe, sem as mãos” e, no caminho da volta, com voz sibilada e com as mãos no guidão, lhe dizia: “Olha, mãe, sem os dentes”.

A paródia se realiza quando o enunciado “Sem as mãos” é substituído por “Sem os militares”, seguida pelo desenho de uma figura estilizada sentada sobre a palavra “Golpe”, cujas letras assemelham-se às rodas e ao selim de uma bicicleta de duas rodas.

O texto que acompanha essa imagem, reproduzido abaixo, reforça mais uma vez o compartilhamento de vozes que prezam os ideais democráticos, usurpados pelos militares e

novamente ameaçados em 2016, quando um golpe tirou Dilma Rousseff da presidência do Brasil:

Publicado em maio de 2016, cerca de 50 anos depois dos acontecimentos que inspiraram esta ficção, num momento em que as instituições democráticas do Brasil são, mais uma vez, ameaçadas por um conluio de seres retrógrados do parlamento, do judiciário e do oligopólio midiático, este livro foi composto em Adobe Garamond Pro, corpo [...] para a Boitempo, com tiragem de 1.500 exemplares (Editora Boitempo *in* Benedetti, 2016, s.p.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos ao longo do texto que a censura sempre fez parte de nossa história e é praticada pelos mais diversos setores da sociedade, ainda que o Brasil esteja sob regime democrático. Chamou-nos a atenção a ação do poder público, na figura da Funap/SP, que ao vetar doze títulos e impedir a circulação de 228 livros, sem justificativa alguma, atingiu frontalmente os encarcerados, um dos grupos sociais mais vulneráveis do país.

Esse posicionamento do Estado fortalece a problematização da visão brasileira quanto à finalidade da pena. Como discutimos nesse artigo, formalmente, a escola humanista da pena apadrinha nosso ordenamento jurídico, vide citações do Código Penal e Lei de Execução Penal. Entretanto, os dados estatísticos do sistema carcerário, bem como seus pilares de sustentação: a relação entre mídia, crime e encarceramento; o racismo estrutural do país e as políticas econômicas vigentes além de, é claro, a censura aos livros pela Funap/SP, acreditamos que, na prática, o que está em vigência no âmbito carcerário brasileiro é a escola técnico-jurídica. Ora, o que justifica a desumanização a qual os apenados [e seus familiares] estão submetidos, se não a atuação vingativa do Estado, a fim de castigar seus custodiados?

Os mais otimistas podem identificar no castigo uma forma de educação, todavia essa não é a sugestão da declaração universal dos direitos humanos. Em seus quase 73 anos de existência, o documento preza pelo trabalho, pelo estudo e pela garantia de direitos básicos como instrumentos que dignificam o ser humano. Também afirma literalmente que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou **castigo cruel, desumano ou degradante**” (ONU, 1948, grifos nossos).

A partir da análise que apresentamos de uma única obra, *Cabo de Guerra*, é possível inferir que a censura pode ter ocorrido pelos temas abordados na obra: traição, medo, violência, política. Mas como tais elementos permeiam a vida de qualquer sujeito em sociedade, ainda que tentemos fugir, recusar ou evitar alguns deles, impedir, por um ato arbitrário, que sejam acessados por leitores é infantilizá-los. Tirar-lhes a possibilidade de entrar em contato por meio da ficção com o lado sombrio do protagonista, que é e não é um pouco de todos nós, também aponta a maneira pela qual o sistema penal enxerga o

encarcerado, isto é, como excluídos sociais que devem pagar pelo crime cometido, desde que descolados do mundo interno e, principalmente, do externo. Nesse sentido, outra também pode ter sido a razão da censura: o desejo do “sistema” em manter seus encarcerados sem os benefícios da remição de pena.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcia (org.). *Leitura, história e história da leitura*. Campinas-SP, Mercado das Letras: Associação de Leitura do Brasil; São Paulo, Fapesp, 1999. 640p.

ABREU, Marcia. *Os caminhos dos livros*. Campinas-SP: Mercado das Letras: Associação de Leitura do Brasil; São Paulo, Fapesp, 2003. 382p.

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 168-176, 2004.

BAKHTIN, Mikhail. *Problemas da poética de Dostoiévski*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 315p.

BENAGLIA, Anderson W. M. *Das liberdades poéticas à prisão intelectual: a censura do Estado de São Paulo em livros para remição de pena por leitura*. Orientadora: Barbara Heller. 2022. 314f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Universidade Paulista, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ioxXfx>. Acesso em 30 nov. 2022.

BENEDETTI, Ivone. *Cabo de guerra*. São Paulo: Boitempo, 2016. 301p.

BRASIL. *Código Penal - Lei nº 2.848/1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. *Lei de Execução Penal - nº 7.210/1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL *Portaria conjunta nº 276/2012 da Corregedoria da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Federal*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. *Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. *Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/>. Acesso em: 5 jun. 2021.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2011. 272p.

- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Campinas: Russel, 2013. E-book.
- CARVALHO, Luiza Sousa. O encarceramento em massa da população negra, agenciado pelo estado brasileiro, como um mecanismo do genocídio anti-negro. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23486>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- COSTA, Cristina. Censores defendem uma sociedade que não existe mais. *Rede Brasil Atual*, 2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cultura/2017/10/os-censores-defendem-uma-sociedade-que-nao-existe-afirma-maria-cristina-costa>. Acesso em: 15 jun. 2021
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 560p.
- DARNTON, Robert. *Censores em ação*; como os estados influenciaram a literatura. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 371p.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- FERRAZ, Hamilton Gonçalves; JOFFILY, Tiago. Democracia e encarceramento em massa: provocações de teoria política ao estado penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 152, n. 2019, p. 383-422, 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/47190>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2. ed. Brasília: Brado Negro. 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 160 p.
- MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. *Civitas*. Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aseletividadedosistemaprisionalbrasileiro.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 09 jun. 2021.
- PASTANA, Debora Regina. Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 77, mar. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3UtBE12>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- QUEIROZ, Rachel. *O quinze*. São Paulo: Siciliano, 1993. 83p.
- RODRIGUES, Edimar E. M. *A cultura punitiva na modernidade tardia: um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro*. Recife: UFPE, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3FhGkmi>. Acesso em: 01 fev. 2022.

SÃO PAULO (Estado). *Lei nº 16.648/2018*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16648-11.01.2018.html>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SILVA, Maria Beatriz Batista Feitoza. Criminalização da pobreza – causas e consequências do encarceramento em massa da população mais pobre. *Intertem@s ISSN 1677-128s*, v. 38, n. 38, 2019.

SILVEIRA, Fernando de Almeida. *Michel Foucault e a constituição do corpo e da alma do sujeito moderno*. 2001. Orientador: Reinaldo Furlan. 2001. 164f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo. 2001. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/47c7/7dc37f43da0aa712d5d5a10dc32a72767c22.pdf>

WACQUANT, Lóic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 208p.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. A fábrica midiática de inimigos e o risco à democracia: uma análise do papel dos grandes meios de comunicação na elaboração e adoção de leis penais casuísticas no Brasil. *Sistema Penal & Violência*, v. 7, n. 1, p. 49-65, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/18596>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo. *Conjur*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi>. Acesso em: 24 fev. 2022.

Idioma original: Português

Recebido: 12/07/21

Aceito: 01/12/22